

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2011

Apensados: PL nº 7.019/2013 e PL nº 8.398/2017

Altera o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 814, de 2011, do Deputado Rubens Bueno, tem como objetivo alterar o art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer penas diferenciadas para o tráfico de entorpecentes, de acordo com o grau de risco da substância. Na justificção, o autor informa que a classificação de risco da substância psicotrópica já é adotada na maioria dos estados norte-americanos e na Inglaterra.

Já o Projeto de Lei nº 7.019, de 2013, do Deputado Fernando Francischini, altera a Lei nº 11.343, de 2006, para dar mais rigor às penas dos condenados reincidentes. Ao embasar o seu raciocínio, o Parlamentar destaca que o tráfico de drogas é o principal responsável por desencadear a prática de uma série de outros ilícitos penais, como contrabando de armas, sequestro, homicídio e lavagem de dinheiro.

Por fim, o Projeto de Lei nº 8.398, de 2017, do Deputado Dagoberto, altera a Lei nº 11.343, de 2006, para determinar o aumento das penas relacionadas ao tráfico de drogas, a depender da natureza ou da quantidade da substância ou produto. Na justificção, o autor salienta que a

doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a quantidade e a natureza da droga devem influenciar no cálculo da pena do infrator.

As Proposições em análise, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame do mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nºs 814, de 2011, 7.019, de 2013, e 8.398, de 2017, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

As Proposições em exame, de diferentes maneiras, visam a alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para modificar os critérios de aplicação de pena àqueles que cometerem o crime de tráfico de drogas. Assim, por se relacionarem a substâncias que apresentam considerável impacto na saúde pública, merecem especial atenção desta Comissão.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas¹, estima-se que 5% da população mundial com idade entre 15 e 64 anos (ou 250 milhões de pessoas) já tenham feito uso de drogas ilícitas em 2014. Desse total, cerca de 29 milhões de pessoas fazem uso problemático de drogas. Entre elas, 12 milhões usam drogas injetáveis. Dessas, 1,6 milhão vivem com HIV e 6 milhões vivem com hepatite C.

¹ <https://nacoesunidas.org/29-milhoes-de-adultos-dependem-de-drogas-aponta-relatorio-do-unodc/>

Em nosso País, a situação também é grave. Conforme o II Levantamento Domiciliar sobre o uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil 2005², realizado pelo Centro Brasileiro de Informação sobre drogas – CEBRID, em 2001, 19,4% dos entrevistados já haviam usado algum tipo de droga e, em 2005, este número foi para 22,8%, excluindo-se da análise o Álcool e o Tabaco.

E a dependência química no Brasil tem atingido pessoas cada vez mais jovens. Consoante a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2015³, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 9% dos jovens brasileiros que estão no 9º ano já usaram drogas ilícitas, sendo 9,5% entre os meninos e de 8,5% entre as meninas.

Diante desse breve relato, percebemos a gravidade do impacto do consumo de drogas no País e a necessidade de incentivo a todas as medidas tendentes a tornar mais eficiente a legislação de combate a essas substâncias.

Com o início da vigência da Lei nº 11.343, de 2006, houve modernização das normas de combate às drogas, pois esse diploma legislativo estabeleceu distinção de tratamento entre usuários e traficantes. No entanto, essa Lei não abordou a diferenciação entre os traficantes, de acordo com a sua conduta e com o produto por eles manipulado. Com a aprovação dos PLs nºs 814, de 2011, e 8.398, de 2017, esta Lei contará com um instrumento que permitirá a concentração de esforços no combate ao tráfico com a intensidade proporcional aos danos que causados aos usuários e à sociedade, mensuráveis a partir do grau de risco e da quantidade disponível da substância.

É interessante notar que o PL nº 814, de 2011, determina que a classificação de risco ficará a cargo dos Ministérios da Saúde e da Justiça. Isso não apenas demonstra a preocupação do legislador com a participação das autoridades sanitárias no estabelecimento da classificação, como também

² <http://www.escs.edu.br/arquivos/DrogasResumoExecutivo.pdf>

³ <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>

permite que essa listagem seja alterada sempre que surgirem novas substâncias no meio social.

Consideramos, no entanto, que a aprovação do Projeto de Lei nº 7.019, de 2013, não trará significativos impactos à saúde pública, uma vez que a reincidência criminal já é, atualmente, uma circunstância agravante dos crimes, de acordo com o art. 61 do Código Penal.

Em razão do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos PLs nºs 814, de 2011, e 8.398, de 2017, nos termos do Substitutivo em anexo, em razão do grande potencial dessas Proposições para a melhora da eficácia do combate às drogas no País, e pela rejeição do PL nº 7.019, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2011

Apensados: PL nº 7.019/2013 e PL nº 8.398/2017

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a gradação da pena a que se refere o art. 33, de acordo com o grau de risco dos entorpecentes, e criar causas de aumento e diminuição de pena para os crimes previstos na Lei, a depender da natureza ou da quantidade da substância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer a gradação da pena a que se refere o art. 33, de acordo com o grau de risco dos entorpecentes, e criar causas de aumento e diminuição de pena para os crimes previstos na Lei, a depender da natureza ou da quantidade da substância.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Pena - pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, e reclusão, a ser calculada de acordo com a seguinte classificação de risco da substância:

I – Grau 1: reclusão de 3 a 10 anos;

II – Grau 2: reclusão de 5 a 15 anos;

III – Grau 3: reclusão de 10 a 30 anos.

.....

§ 5º A classificação de risco levará em consideração o perigo à saúde do usuário, a possibilidade de causar dependência, bem como os danos à sociedade, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Justiça.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a personalidade e a conduta social do agente.

Parágrafo único. As penas a que se referem os art. 33 a 39 desta Lei serão aumentadas de metade a dois terços, ou reduzidas de um sexto a dois terços, a depender da natureza e da quantidade da substância ou do produto.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator